# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PONGAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.335, de 03 de maio de 2018

www.pongai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Decretos ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pongaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pongaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pongai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Pongaí**
CNPJ 46.227.849/0001-01
Avenida José Candido Carneiro, 435
Telefone: (14) 3581-1101 | (14) 3581-1107
Site: www.pongai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai

**Câmara Municipal de Pongaí**
CNPJ 51.499.101/0001-90
Avenida José Candido Carneiro, 435
Telefone: (14) 3581-1155 | (14) 3581-1115
Site: www.camarapongai.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pongaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pongai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pongai

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

**DECRETO Nº 2680 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025**

***(Remaneja Recursos do Orçamento vigente de 2025 e dá outras providências)***

**GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI** Prefeito do Município de Pongaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e conforme a Lei Nº 2601 de 19/11/2024, Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para o exercício de 2025,

**DECRETA**

Artigo 1º) Ficam remanejados na forma abaixo, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, como segue:

**ACRÉSCIMOS:**

01.01.01 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

01.031.0010.2001.0000 Manutenção do Gabinete da Presidência

4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente

Ficha 006..... R$ 4.500,00

**TOTAL..... R$ 4.500,00**

**REDUÇÕES:**

01.01.02 SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

01.031.0011.1001.0000 Reforma do Prédio

4.4.90.51.00 Obras e Instalações

Ficha 007..... R$ 4.500,00

**TOTAL..... R$ 4.500,00**

Artigo 2º) A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesas impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 2594 de 18/06/2024, e dentro dos valores aprovados para os Poderes, órgãos e unidades comtemplados.

Artigo 3º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pongaí, 04 de novembro de 2025.

**GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI**

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado pela Secretaria Administrativa da Prefeitura Municipal na forma da Lei e na mesma data.

**Luís Otávio Henrique** – Secretário Administrativo

.....

**DECRETO Nº 2678 DE 31 DE OUTUBRO DE 2025**

***"Regulamenta os procedimentos administrativos para o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, no âmbito do Município de Pongaí, em conformidade com o Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ e dá outras providências."***

**GILHIARD HENRIQUE DE BORTOLI, Prefeito Municipal de Pongaí**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, na forma do disposto no artigo 163 da **Lei Orgânica do Município de Pongaí,** e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012;

**CONSIDERANDO** que a operação de encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa do Município de Pongaí junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Pongaí é ineficaz sem a devida regulamentação;

**CONSIDERANDO** que o Tema nº 1.184 do STF e o art. 3º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça, passaram a considerar o protesto extrajudicial do crédito público como um requisito prévio ao ajuizamento da execução fiscal;

**CONSIDERANDO** a alteração oriunda do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), pela Lei Complementar nº 208, de 2 de julho de 2024, em que acrescentou ao inciso II ao parágrafo único do seu artigo 174, no que tange à previsão do protesto extrajudicial como uma das causas de interrupção do crédito tributário;

**CONSIDERANDO** ser interesse da Administração Pública Municipal de Pongaí a adoção de medidas que contribuam para o controle e a eficiência da arrecadação dos créditos tributários e não tributários do Município de Pongaí, especialmente, em observância ao princípio da efetiva arrecadação tributária, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000);

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa (CDA) dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública do Município de Pongaí junto ao competente Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

**Art. 2º.** Fica o Departamento de Controle e Cobrança da Dívida Ativa, responsável pelo controle e pelo envio para protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa municipais, inclusive com a incidência dos encargos legais previstos no artigo 258 do Código Tributário Municipal.

**Art.3** Nos termos da Lei Complementar n° 001 de 15 de dezembro de 2003, nos termos do artigo 258 será competente para cobrança da dívida ativa.

**§1º.** Compete ao Departamento de Controle e Cobrança da Dívida Ativa, através de seu Procurador Municipal, efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto extrajudicial, nos termos de regulamentação própria a ser expedida pelo respectivo

**§2º.** Na inexistência dos pressupostos legais para a efetivação do protesto, indicados nos parágrafos anteriores, o Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos promoverá as diligências necessárias e possíveis para a obtenção de tais dados junto ao órgão responsável pelo lançamento e constituição do crédito.

**§3º.** Não serão objeto de protesto, o crédito que esteja na seguinte situação:

I - Nome do devedor inválido ou incompleto;

II - Devedor que não possua no cadastro municipal a numeração de CPF ou de CNPJ ou a referida numeração esteja incorreta ou incompleta;

III - Devedor pessoa física falecida, conforme informação obtida junto à Receita Federal do Brasil, salvo a pessoa do corresponsável compromissário e possuidor do imóvel;

IV - Devedor pessoa jurídica cuja empresa esteja baixada, inapta ou inativa junto à Receita Federal do Brasil, bem como que esteja classificada como “Massa Falida”;

V - Crédito objeto de conhecida causa de suspensão, através de processo administrativo ou judicial, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

**Art. 3º.** A remessa de Certidão de Dívida Ativa para protesto será realizada, preferencialmente, por meio de arquivo eletrônico, com assinatura digital, assegurado o sigilo das informações.

**Art. 4º.** Após encaminhamento da Certidão de Dívida Ativa ao Competente Tabelionato de Protestos de Títulos e antes da lavratura do protesto, o pagamento do crédito pelo devedor deverá ser realizado junto ao Tabelionato competente, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de outubro de 1997.

**Parágrafo único.** Não será admitido o parcelamento ou reparcelamento de crédito levado a protesto no período compreendido entre a remessa da Certidão de Dívida Ativa e a lavratura do protesto.

**Art. 5º.** Após o registro do protesto, caso o devedor proceda ao pagamento do crédito diretamente ao Município, haverá a respectiva comunicação eletrônica junto ao Tabelionato competente, a fim de que seja mantida a cobrança apenas quanto ao recolhimento das respectivas taxas de emolumentos.

**Art. 6º.** Em caso de parcelamento deferido após a lavratura do protesto extrajudicial, desde que paga a primeira parcela e a taxa de emolumentos devida ao respectivo Tabelionato, restará autorizado o cancelamento do respectivo protesto.

**Parágrafo único.** Apurado o inadimplemento do parcelamento, poderá ser promovido novo protesto extrajudicial ou, se for o caso, o ajuizamento da respectiva execução fiscal pelo valor remanescente do crédito.

**Art. 7º.** Após o prazo do respectivo pagamento, caso não haja a quitação do crédito perante o competente Tabelionato, poderá ser ajuizada a execução fiscal, sem prejuízo da manutenção do protesto.

**§1º.** No caso de existir ação executiva ajuizada ou em fase de cumprimento de sentença, sem o protesto do título executivo judicial, este último poderá ser feito, a fim de assegurar uma maior celeridade ao recebimento do crédito.

**§2º.** Quitado o crédito pelo devedor, além do cancelamento do protesto junto ao competente Tabelionato, será autorizado a extinção da ação executiva ajuizada pelo Município.

**Art. 8º.** As normas necessárias à operacionalização do protesto extrajudicial de que trata este Decreto poderá ser objeto de regulamentação própria pelo Departamento de Assuntos Jurídicos.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pongai, 31 de outubro 2025.

Gilhiard Henrique de Bortoli

**Prefeito Municipal**

.....